



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 775/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4671/2003
PROTOCOLO	: 767486
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
TIPO DE RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	HELIO DE LIMA E MARIA NILENE BADECA DA COSTA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	DS 02/0262/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 220326001/2003
PROCURADOR	RONALDO DE SOUZA FRANCO (OAB/MS 11637)
RELATORA DO RECURSO	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO (LEI COMPLEMENTAR 160/2012). CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL CUMPRIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. REDUZ MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

Dissonância às disposições da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, e Instrução Normativa TCE/MS n. 035/2011.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Hélio de Lima, Ex-Secretário de Estado de Educação MS, e também pela Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Estado de Educação MS.

Insurgem os Recorrentes em desfavor da Decisão Simples n. 02/0262/2009 (f. 433), que, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de setembro de 2009, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato nº22.03.26.0011/03 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da segunda parte do inciso II, do artigo 312, do Regimento Interno TC/MS;
- 2- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um dos Ordenadores de Despesas à época, Sr. Hélio de Lima e Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, pelas irregularidades verificadas na execução do presente Contrato, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;
- 3- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados na forma regimental.

O fato motivador do julgamento cinge-se na ausência de documentos relativos à execução contratual. O Voto condutor do julgamento (f. 431) assim postou:

Analizadas as peças que instruem os autos, constatamos que a execução financeira foi comprovada da seguinte forma:

Notas de Empenho	R\$310.821,88
Notas Fiscais	R\$468.690,80
Ordens de Pagamento	R\$357.458,03

Observamos que diversas operações foram efetuadas quando o contrato já se encontrava com o período de vigência encerrado.

Foram realizados dois Termos de Apostilamento e quatro Termos Aditivos, onde foram verificadas diversas irregularidades, elencadas na análise do Corpo Técnico bem como no parecer do Ministério Público Especial.

Diligências foram realizadas junto ao Órgão de origem a fim de que fossem



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

regularizadas as irregularidades apontadas nos autos, no entanto a execução contratual restou irregular, evidenciando principalmente despesas acima do valor empenhado, bem como divergências de valores, demonstrando inobservância às normas contidas na Lei 8666/93 e 4320/64.

Irresignado, o primeiro recorrente, Senhor Hélio de Lima, apresenta apelo (f. 449 a 453) alegando, em síntese, que não pode ser punido por infração de igual teor cometida (princípio do bis in idem), uma vez que não houve dolo, sequer prejuízo ao erário.

A segunda recorrente, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, argui que existem documentos encartados que não pertencem ao contrato em referencia nos autos, bem como, existem documentos que não foram enviados em seu devido tempo, mas que cuida de carrear junto ao recurso proposto.

Apresenta tabela referente aos valores empenhados, liquidados e pagos (f. 501) totalizando R\$ 350.670,34 (trezentos e cinquenta mil seiscentos e setenta reais e trinta e quatro centavos). Junta, também, justificativa e o Quinto Termo Aditivo celebrado (f. 504/505) e Termo de Apostilamento para re-equilíbrio econômico-financeiro do contrato (f. 513), cujas atualizações foram feitas em fevereiro de cada ano vigente, concomitantemente à assinatura do Aditivo de vigência de cada ano.

Salienta, por fim, que “... todos os atos praticados dentro da execução financeira do contrato encontram-se regulares e legais, aptos a receber a chancela de regularidade e legalidade...”.

Ao final, pleiteia:

Diante dos argumentos e documentos acostado, seja conhecido e provido o presente recurso, para em seu mérito, considerar aprovadas as contas do Contrato 22.03.26.0011/2003, e também sejam aceitas as justificativas e o 5º Termo Aditivo, assim como o apostilamento assinado em abril de 2008, deixando de aplicar as penalidades constantes da decisão recorrida, qual seja a multa de 50 UFERMS a esta signatária.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Os apelos foram devidamente recebidos pela I. Presidência desta Corte de Contas (f. 514) sendo determinado o regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas (f. 516) sugestiona a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas, para análise razões e documentos apresentados, a fim de verificar a comprovação da execução financeira contratual.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou Análise Conclusiva (f. 520 a 527), observando, quanto aos argumentos apresentados pelo primeiro recorrente, que o princípio da razoabilidade foi aplicado na mensuração da sanção, e que não cabe ao caso, o argumento do bis in idem, uma vez que, por diversas vezes não foi observado o envio tempestivo de documentos ao Tribunal de Contas, fato passível de multa.

Quanto aos documentos de execução financeira contratual, apresentados pela segunda recorrente, argumenta que permanece alguma discrepância entre os valores efetivamente contratados e os comprovados.

Certifica que o Resumo da Execução Financeira assim se postou:

Notas de Empenho:	R\$ 467.800,00
Anulação de Empenho:	R\$ 110.595,00
Cancelamento de Empenho:	R\$ 6.534,66
Total de Empenhos:	R\$ 350.670,34
Ordem de Pagamentos:	R\$ 350.670,34
Notas Fiscais:	R\$ 350.651,11
Diferença:	R\$ 19,23



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Aduz também,

Quanto ao Apostilamento, ocorreu o mesmo erro do Apostilamento anterior, ou seja, houve o aumento do quantitativo, que deveria ser objeto de termo aditivo.

Já o 5º Termo Aditivo não pode ser considerado legal, pois faltam documentos básicos, como solicitação e autorização da autoridade competente e, principalmente, não há a publicação do extrato do referido termo, ato que dá publicidade e eficácia ao aditamento.

Ainda foram encontrados documentos ilegíveis que não puderam ser aceitos.

Desta forma, não restando alternativa senão recomendar a manutenção das punições impostas a ambos os ordenadores de despesas.

E conclui,

Diante do exposto, entendemos que as alegações e documentos apresentados pelos ex-Ordenadores de Despesas, não foram suficientes para modificar os termos da Decisão Simples nº 02/0262/2009, motivo pelo qual opinamos pela manutenção da referida decisão em todos os seus termos.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (f. 529 a 532) opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Aduz que os recursos interpostos como Pedido de Reconsideração foram convertidos em Recurso Ordinário, respeitando-se o princípio da fungibilidade recursal adotado pela Lei Processual Civil, aplicável no âmbito do Tribunal de Contas por força do artigo 82, § 2º do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, sugere que esta E. Corte de Contas adote o seguinte julgamento:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I - CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Hélio de Lima e pela Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, Ex-Secretários de Estado de Educação, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - DAR PARCIAL PROVIMENTO à Súplica em questão APENAS para reduzir proporcionalmente a multa aplicada; e,

III - INTIMAR os Recorrentes do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

III - VOTO

I. PRELIMINARMENTE.

Conheço do presente como RECURSO ORDINÁRIO nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que o objeto do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO foi incorporado ao Recurso Ordinário.

O apelo recursal preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e conseqüente conhecimento.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Com a interposição recursal pelo Ex-Secretário de Estado de Educação de MS, Senhor Hélio de Lima e pela atual Secretária Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, em face da Decisão Simples n. 02/0262/2009 da segunda Câmara, foram os autos submetidos à análise do Corpo Técnico desta Corte Fiscal e do Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Os órgãos de apoio pacificaram entendimento pela parcial reforma do Decisum, em razão dos esclarecimentos apresentados pelo recorrente e à mingua de documentos, bem como de documentos legíveis, capazes de alterar o juízo de julgamento formado no feito.

Acompanho os apontamentos lançados, uma vez que, de fato, permanece a dissonância às determinações legais, em especial às disposições da Lei 8.666/93 [¹], Lei 4.320/64 [²], e Instrução Normativa TCE/MS n. 035/2011.

Conforme alhures descrito pela equipe técnica, os Recorrentes não conseguiram elidir totalmente as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida.

O primeiro recorrente, Senhor Hélio de Lima (responsável pelo Apostilamento de acréscimo ao valor inicial do contrato) deixou de apresentar termo aditivo para o aumento do quantitativo do objeto contratado.

A segunda recorrente, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa (responsável pela celebração do 5º Termo Aditivo) deixou de apresentar solicitação e autorização de Autoridade Competente, bem como a publicidade referente ao 5º Termo Aditivo celebrado ao Contrato.

Vale lembrar que, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93 [³] a publicidade e a eficácia do ato ocorre mediante a publicação do extrato em imprensa.

Inexistindo nos autos tal comprovação, não há, como encontrar respaldo legal na situação apresentada, ficando esta Corte Fiscal impedida de modificar os comandos do Decisum objurgado.

Pela via consecutiva, impõe-se a manutenção do item “1” do decisum, no que cinge a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.

¹ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

² Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito Federal.

³ Art. 61. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
22.03.26.0011/03 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação MS e a ECT –
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Cumpre, também, a manutenção da multa arbitrada aos Recorrentes no item “2”, uma vez que resta incontroverso que os documentos apresentados em fase recursal não permitiram sanar definitivamente as impropriedades arguidas na fase de instrução processual.

In casu, entretanto, como muito bem ilustra o cauteloso Ministério Público de Contas, considerando que as irregularidades que motivaram a aplicação de multa aos responsáveis apresentam-se justificadas e, em parte, comprovadas, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar proporcionalmente a sanção antes arbitrada, imputando a cada um dos recorrentes, Senhor Hélio de Lima e Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Em arremates, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 16 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

- 1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
- 2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelos Recorrentes, Senhor Hélio de Lima e Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, para o fim de reformar os termos da Decisão Simples 02/0262/2009, apenas para reduzir a multa imposta no item “2”, para o equivalente a 30 (trinta) UFERMS a cada um dos Ordenadores de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Despesas à época, Senhor Hélio de Lima (RG 398671SSP/MS e CPF/MF 086.486.621-68) e Senhora Maria Nilene Badeca da Costa (RG 109295 SSP/MS e CPF/MF 250.250.311-68), pelas irregularidades verificadas na execução do Contrato, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº 048/90 (vigente à época), concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC/MS, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO